DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4466/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2292/2014
PROTOCOLO	: 1483805
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME
VALOR INICIAL	: R$ 150.184,39
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2014 (fls. 312/322).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2014 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 647/2014 (fls. 342/343).

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 312).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 10555/2016 (fls. 470/474).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15495/2016 (fls. 475/476), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados, opinando, contudo, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2014 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 647/2014 (fls. 342/343).

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 312).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 750/751), regularmente formalizado e justificado, este se mostra apto a dar sustentação às despesas dele derivadas.
Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 473):

Valor Contratado	R$ 150.184,39
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 15.392,40
Valor Final Contratado	R$ 166.576,79
Valor Empenhado	R$ 166.576,79
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 166.576,79
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 166.576,79

Examinando o feito à luz de tais documentos e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 474), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 016/2014**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Deusdete Henrique Alves - me** (CNPJ nº 01.703+762/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea a do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Deusdete Henrique Alves - me** (CNPJ nº 01.703+762/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 475), *in verbis:*

> A análise da 2ª ICE (peça nº 29) constatou que a execução financeira e o termo aditivo do contrato se encontram regular em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) e seu aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em apreço**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III e § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa de documentos INTEMPESTIVA**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2014 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN –

647/2014 (fls. 342/343), estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa, verifico que não foi instaurado o contraditório sobre o tema, sendo inviável a sua instauração a esta altura por desatender aos princípios da celeridade e economicidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 360/361) ao Contrato Administrativo nº 016/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito,. Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Deusdete Henrique Dias. - ME, CNPJ nº 01.703.762/0001-17, por seu Representante, Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF nº 239.672.509-20, como contratada, tendo em vista que o referido termo aditivo foi celebrado com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator